



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 19 DE MARÇO DE 1991.

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º - São princípios básicos da ação administrativa do Poder Executivo:

- I - transparência na administração;
- II - democratização da ação administrativa;
- III - revitalização e melhoria dos padrões de desempenho do serviço público;
- IV - valorização do funcionário público;
- V - regionalização e descentralização;
- VI - fortalecimento da administração direta;
- VII - licitações.

CAPÍTULO I

DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A transparência da administração far-se-á em todos os níveis, por meio da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem tomadas de decisão do Governo.

Publicado no Diário Oficial
nº 2249 do dia 20/03/91
SUPLEMENTO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



2

TÍTULO I

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º - São princípios básicos

da administração pública:

- I - transparência na administração;
- II - economicidade na utilização dos recursos;
- III - revestimento obrigatório de todo ato administrativo de fundamento de fato;
- IV - utilização de inspeção técnica;
- V - identificação e divulgação dos serviços;
- VI - racionalização da administração;

VII - eficiência;

CAPÍTULO I

DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A administração pública

deverá ser exercida de forma aberta e transparente, permitindo

o acesso da população aos atos administrativos, exceto quando

for necessário ao governo.



Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto dispondo sobre a forma de que deverão revestir-se os atos administrativos, bem como sobre sua divulgação oficial.

CAPÍTULO II

DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Governo, consiste, no exercício do Poder, em decisões que contemplem aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e rendimento das prioridades estabelecidas e proporcionando, internamente, o auscultamento dos funcionários e do respeito aos seus direitos.

CAPÍTULO III

DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 4º - A revitalização da administração pública e a melhoria dos padrões de desempenho far-se-ão através de medidas que permitam a agilização de serviços de atendimento público, evitando desperdícios nas funções governamentais e alocando eficientemente os recursos com o máximo de retorno social.

CAPÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Art. 5º - A valorização do funcionário público será efetuada por atos administrativos que ensejem condições para o seu desenvolvimento profissional, em medidas que estabeleçam política salarial, plano de cargos e salários compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos e outros procedimentos que gerem maior grau de satisfação aos funcionários.



CAPÍTULO V

DA REGIONALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 6º - A administração é regionalizada com a descentralização da tomada de decisões através dos órgãos governamentais localizados na Capital e no interior do Estado, visando superar os problemas de natureza comunitária e social.

CAPÍTULO VI

DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 7º - Será assegurado à administração direta, especificamente as Secretarias de Estado, dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento, como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e coordenação, cabendo aos órgãos da administração indireta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPÍTULO VII

DAS LICITAÇÕES

Art. 8º - Todas as contratações de obras ou de serviços, compras e alienações da administração direta e indireta do Estado serão realizadas observando-se os princípios da licitação, obedecendo-se a legislação federal aplicável à administração estadual e às normas operacionais que forem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O reordenamento, bem como a fixação de critérios e de normas para a composição, subordinação ou vinculação das Comissões de Licitação, serão disciplinadas pelo Poder Executivo, obedecendo a legislação específica que regula a matéria.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

04.

DA DEFINIÇÃO

Art. 10 - A estrutura organizacional básica da administração direta fica assim definida:

I - GOVERNADORIA

- a) GABINETE DO GOVERNADOR;
- b) CASA CIVIL;
- c) CASA MILITAR;
- d) COORDENADORIA ESPECIAL DE GOVERNO;
- e) COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO COM A UNIÃO;
- f) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;
- g) AUDITORIA GERAL DO ESTADO.

II - VICE-GOVERNADORIA

- a) GABINETE DO VICE-GOVERNADOR.

III - ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES

- a) CONSELHO DE GOVERNO;
- b) CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-CEDES;
- c) CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL.

IV - ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

- a) SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER;
- b) SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

V - POLÍCIA CIVIL E MILITAR

- a) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL;
- b) FORÇA POLICIAL MILITAR.

VI - SECRETARIAS DE ESTADO

- a) SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPLAN;
- b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ;
- c) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD;



- d) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-
-SEDOC
- e) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU;
- f) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA-SSP;
- g) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO-SEAGRI;
- h) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E
DEFESA DA CIDADANIA-SEJUCI;
- i) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVI
MENTO AMBIENTAL-SEDAM;
- j) SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚ
BLICAS-SEOP.

VII - SECRETÁRIOS ESPECIAIS

- a) SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA E
TURISMO;
- b) SECRETÁRIO ESPECIAL DE AÇÃO COMUNI
TÁRIA.

CAPÍTULO II

DOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - Integram a estrutura organiza
cional de cada um dos órgãos e das Secretarias de Estado:

- I - a nível de direção superior, o cargo
de Secretário de Estado, Chefe de Coor
denadoria Especial, Auditor, Procura
dor, Superintendente e Secretário Es
pecial;
- II - a nível de gerência, o cargo de Secre
tário Adjunto e Secretário Executivo
e demais Adjuntos;
- III - a nível de apoio e assessoramento, as
seguintes unidades:
 - a) Gabinete de Secretário;
 - b) Assessoria.
- IV - a nível de atuação instrumental, as



seguintes unidades:

- a) Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação - NUPLAN;
- b) Núcleo Setorial de Administração e Finanças - NAF.

V - a nível de execução programática:

- a) Coordenações e/ou Departamentos;
- b) Divisões;
- c) Unidades Operacionais.

VI - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados;

VII - a nível regional e local, as Delegacias Regionais e Locais.

Parágrafo único - Os Núcleos a que se refere o inciso IV, constituem unidades operacionais dos sistemas estaduais de planejamento e coordenação, e de finanças e administração, respectivamente.

Art. 12 - A definição das unidades de nível de execução programática, integrantes das estruturas básicas constantes deste Capítulo, será feita através dos Regulamentos dos Órgãos e Secretarias de Estado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - A estrutura básica da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Militar e da Polícia Civil, são as definidas nas respectivas Leis de suas organizações.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E FINALIDADES DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA GOVERNADORIA

SEÇÃO I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 14 - Ao Gabinete do Governador compe



te a assistência imediata e direta ao Governador, em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares.

SEÇÃO II

DA CASA CIVIL

Art. 15 - À Casa Civil compete a assistência imediata e direta ao Governador, em suas ações políticas, sociais e de comunicação social, a administração dos prédios estaduais por ele utilizados, bem como a gerência financeira das Coordenadorias subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA CASA MILITAR

Art. 16 - À Casa Militar compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador, nos assuntos de natureza militar e relacionados com a sua segurança, pessoal, de sua família, de seus deslocamentos, bem como a coordenação das atividades de defesa civil e de transporte do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA COORDENADORIA ESPECIAL DE GOVERNO

Art. 17 - À Coordenadoria Especial de Governo compete a assistência imediata e direta ao Governador na supervisão, acompanhamento e monitoramento das ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como no assessoramento especial de alto nível, em assuntos estratégicos e de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO V

DA COORDENADORIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO COM A UNIÃO

Art. 18 - À Coordenadoria Especial de Articulação com a União compete a assistência imediata e direta ao Governador em suas relações com os Órgãos e Instituições da União,



a identificação de fontes de financiamento, a assistência técnica, logística e operacional aos membros do Poder Executivo Estadual e o estabelecimento de relações com os representantes estaduais no Congresso Nacional.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 19 - À Procuradoria Geral do Estado compete a representação do Estado nas ações e feitos como autor, réu, assistente ou oponente, a assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Direta, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987.

SEÇÃO VII

DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Art. 20 - À Auditoria Geral compete a assistência direta e imediata ao Governador, na forma do artigo 51 da Constituição Estadual, bem como coordenar, orientar, fiscalizar e avaliar o controle interno da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, criando condições indispensáveis para assegurar a eficácia de seus procedimentos, e a regularidade da execução da receita e da despesa.

CAPÍTULO II

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 21 - Ao Gabinete do Vice-Governador compete a assistência direta e imediata ao Vice-Governador, no desempenho de suas atribuições e compromissos institucionais, definidos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS SUPERIORES



SEÇÃO I

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 22 - Ao Conselho de Governo compete, quando solicitado pelo Governo Estadual, a deliberação sobre questões relevantes, incluídas a estabilidade das instituições e problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 23 - Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social compete a definição e coordenação da política de desenvolvimento econômico-social do Governo, e das Diretrizes de Ação em nível global e setorial, deliberando também sobre a implementação de projetos prioritários e aplicação de recursos do FUNDES.

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL.

Art. 24 - Ao Conselho Estadual de Política de Desenvolvimento Ambiental compete a definição da política ambiental para o Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, promoção do Plano Estadual do Meio Ambiente e a elaboração do Relatório Sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado que deverá ser levado à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual no início de seus períodos legislativos, a aprovação dos programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades que interfiram no desenvolvimento ambiental, bem como apreciar e manifestar-se sobre estes mesmos programas, projetos e ações dos órgãos do Governo e instâncias administrativas, que interfiram no desenvolvimento ambiental, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente e do Plano Estadual do Meio Ambiente.



CAPÍTULO IV

DOS ÓRGOS AUTÔNOMOS

SEÇÃO I

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER

Art. 25 - À Superintendência de Desportos e Lazer compete o planejamento, coordenação, estruturação, execução e fomento das atividades esportivas no âmbito do Estado.

SEÇÃO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 26 - À Superintendência de Desenvolvimento Regional compete o planejamento, a coordenação e a execução de ações articuladas com os municípios do Estado, programas especiais e de apoio técnico às iniciativas regionais de interesse mútuo entre os governos estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR

SEÇÃO I

DA POLÍCIA CIVIL

Art. 27 - À Polícia Civil compete a execução das funções de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como a realização de perícias médico-legais e criminalísticas, a execução de serviços de identificação, o recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores para seus quadros, através da Academia de Polícia Civil.

SEÇÃO II

DA POLÍCIA MILITAR



Art. 28 - À Polícia Militar compete a execução das atribuições de polícia ostensiva, necessária à manutenção da ordem e da segurança pública, e a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, bem como executar as ações de defesa civil, através das espécies de policiamento previstas no artigo 148 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão central do Sistema de Planejamento, tem por finalidade a administração das atividades de planejamento governamental, mediante a orientação normativa e metodológica às Secretarias de Estado, na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, o controle dos planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentos, a orientação aos órgãos governamentais na consolidação crítica dos seus orçamentos ao orçamento Estadual, acompanhando a execução orçamentária, a promoção da pesquisa de informações técnicas e sua divulgação sistemática entre as Secretarias, o planejamento institucional da Administração Pública Estadual e o desenvolvimento científico e tecnológico, através do fomento e amparo aos estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 30 - A Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central do Sistema de Finanças, tem por finalidade a avaliação permanente das finanças do Estado, a execução da política de Administração Tributária, Econômica, Fiscal e Financeira Estadual, a promoção de medidas de controle interno e a coordena



ção das ações exigidas para o controle da dívida pública interna e a externa, o estudo e a pesquisa de previsões de receita, a adoção de providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros, a execução de contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros, a auditoria financeira e o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, o controle do volume dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Estado, bem como efetuar as inscrições e cobranças da dívida ativa.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 - A Secretaria de Estado da Administração, como órgão central do Sistema Estadual de Administração, tem por finalidade a prestação de serviços gerais ao funcionamento regular da Administração Direta, o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, a execução das atividades necessárias ao seu pagamento e controle, a coordenação e avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão funcional, o zelo pela guarda, conservação e controle de material e patrimônio do Estado, o controle da documentação, comunicação administrativa e arquivamento de documentos, a coordenação e o controle dos serviços de transportes oficiais, excetuando-se os de competência da Casa Militar, bem como a administração do Cadastro Central de Recursos Humanos da Administração Direta, para o inventário e diagnóstico da força de trabalho disponível na Administração Pública Estadual.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 32 - À Secretaria de Estado da Educação compete a formulação e a execução de política educacional do Estado, elaborando planos, programas, projetos e atividades educacionais, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas, bem como orientando e assistindo aos municípios, com o objetivo de habilitá-los a absorvê-las, expandindo e melhorando a rede de ensino e promovendo apoio às atividades recreativas educacionais.



SEÇÃO V

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Art. 33 - À Secretaria de Estado da Saúde, órgão central de coordenação e execução do Sistema Estadual de Saúde, compete o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução das políticas de saúde, avaliando os níveis de saúde da população, as necessidades e disponibilidades dos serviços ofertados, promovendo saúde e prevenindo doenças, implantando e desenvolvendo os serviços de saúde básica à população, executando as ações de saúde a nível secundário e terciário, estabelecendo as normas técnicas relativas às ações de prevenção, proteção e recuperação da saúde, e fiscalizando seu cumprimento; coordenando, supervisionando e executando programas de controle de doenças transmissíveis e ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como elaborando, acompanhando e avaliando o Plano Estadual de Saúde, compatibilizando-o com a Política Nacional e Estadual de Saúde.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 34 - À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete programar, e orientar a política de segurança pública, prevenindo, reprimindo, através da Polícia Civil e da Polícia Militar, as infrações penais que, por sua natureza e características, atentem contra bens, serviços ou a incolumidade e a integridade física dos cidadãos, colaborando na prevenção e repressão a criminalidade em geral com as autoridades federais, estaduais e as Forças Armadas, quando solicitada, e na prevenção e repressão às infrações penais que atentem contra a Segurança Nacional.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto nos artigos 146 e 148 da Constituição Estadual.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Art. 35 - À Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio compete a execução da política estadual de Agricultura, Indústria e Comércio, promovendo o desenvolvimento agrícola, industrial e comercial, através das ações de fomento agropecuário, de abastecimento, de desenvolvimento industrial, agro-industrial e comercial do Estado, a pesquisa e assistência técnica, o aprimoramento da agropecuária estadual, a regulamentação das atividades de comercialização dos insumos e produtos, e o estímulo ao cooperativismo e o desenvolvimento de outras atividades compatíveis com a sua missão institucional.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 36 - À Secretaria de Estado de Obras Públicas compete a promoção das medidas necessárias à implantação da política estadual de obras públicas, o planejamento, o projeto, a execução e a fiscalização de obras públicas, no âmbito do estado, a manutenção e conservação do patrimônio imobiliário do Estado, e a prestação de serviços de engenharia e arquitetura a órgãos e instituições estaduais.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Art. 37 - À Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania compete a organização e administração do Sistema Penitenciário do Estado, propiciando-lhe, por meio de seus estabelecimentos penitenciários, condições necessárias ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, impostas pela justiça, a supervisão dos estabelecimentos penitenciários, a coordenação dos serviços de assistência judiciária aos necessitados, na Capital e no interior, a coordenação das atividades de apoio e recuperação do menor infrator, o planejamento e execução da política estadual de proteção ao consumidor e aos direitos do cidadão e a execução dos serviços relativos às atividades diplomáticas e consulares no âmbito do Estado, resguardadas as competências da União, bem como, através da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário proceder a apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares, dos servi



DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 38 - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenação e execução da política ambiental, o exercício das atividades de vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida como tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recursos hídricos, solos e ar, a promoção de contatos com entidades públicas e privadas, cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental, a promoção junto aos órgãos públicos e privados, de programas de conscientização e educação ambiental, visando a recuperação e a defesa do meio ambiente, a implantação e a administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras entidades públicas, pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais, bem como desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, imigração, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à seca e à erosão.

CAPÍTULO VII

DOS SECRETÁRIOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 39 - Ao Secretário Especial de Cultura e Turismo compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades necessárias à implantação e funcionamento, no prazo de duração estabelecido na Constituição Estadual, da Fundação Cultural de Rondônia-FUNCULT, e da Empresa Rondoniense de Turismo.

SEÇÃO II

DO SECRETÁRIO ESPECIAL DE AÇÃO CUMINITÁRIA



Art. 40 - Ao Secretário Especial de Ação Comunitária compete o planejamento, a coordenação e a execução das atividades necessárias à implantação e funcionamento, no prazo de duração estabelecido na Constituição Estadual, de órgão permanente de ação comunitária no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS UNIDADES COMUNS AOS ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 41 - Ao Gabinete do Secretário compete assistir ao Secretário e ao Adjunto no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, coordenar a agenda do Secretário e acompanhar processos no âmbito do Gabinete.

Art. 42 - À Assessoria compete a prestação de assessoramento técnico, segundo as necessidades de cada Secretaria, sob a forma de estudos, pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção das relações públicas da Secretaria, o controle da legitimidade de atos administrativos e a elaboração de expedientes, relatórios e outros documentos de interesse geral da Secretaria.

Art. 43 - Aos Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, compete a implantação, organização e administração do Sistema Estadual de Planejamento, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, o contato com os órgãos vinculados, visando à implementação e o estímulo do fluxo de informações para o planejamento a definição da sistemática de informações da Secretaria e a obtenção das mesmas junto aos demais Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, a criação e a ativação da comunicação e o intercâmbio de informações para o planejamento entre a unidade e os Núcleos Setoriais, bem como a preparação dos relatórios de atividades de sua área, com o encaminhamento ao órgão central do Sistema.

Art. 44 - Aos Núcleos Setoriais de Administração e Finanças, compete a implantação, organização e a administração do Sistema Estadual de Administração e Finanças, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, a direção e o controle



das diretrizes financeiras da Secretaria ou órgão, a preparação de relatórios de sua área de competência, encaminhando-os ao órgão central do Sistema, a definição da sistemática de informações administrativas e financeiras da Secretaria ou órgão.

Art. 45 - Aos Departamentos e Coordenadorias compete o planejamento, em conjunto com os Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação, do elenco de programas e projetos a serem executados, relativos às atividades fins das Secretarias de Estado ou órgãos, a integração da ação dos órgãos subordinados, conduzindo-os para a obtenção dos resultados estabelecidos nos planos de trabalho, a manutenção do estrito controle dos gastos durante a implantação dos planos e programas.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, DE FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 - As atividades de Planejamento e Coordenação, de Finanças e de Administração, no âmbito do Poder Executivo, são organizadas e centralizadas através dos seguintes sistemas:

- I - Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação;
- II - Sistema Estadual de Finanças;
- III - Sistema Estadual de Administração.

Parágrafo único - São responsáveis pelos Sistemas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, com capacidade normativa, orientadora e centralizadora, as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração.

Art. 47 - Cada um dos Sistemas referidos no artigo anterior compreende, além dos órgãos centrais representados pelas Secretarias de Estado responsáveis por sua orientação normativa, supervisão e fiscalização, os Núcleos Setoriais



que lhes são correspondentes nas demais Secretarias de Estado e órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único - Os Núcleos Setoriais vinculam-se, tecnicamente, às Secretarias de Estado responsáveis pelos Sistemas a que pertençam administrativamente.

Art. 48 - No âmbito das Secretarias ou órgãos, os Núcleos Setoriais podem ser desdobrados, tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho, bem como para aperfeiçoar mecanicamente o controle interno.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 49 - Ficam mantidos os órgãos colegiados existentes na estrutura organizacional e administrativa do Estado, que serão objeto de reestruturação e reordenamento pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo Estadual, através de ato normativo, definirá o nível e a relação de vinculação dos órgãos da Administração Indireta com as Secretarias de Estado e com a Governadoria.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Ficam criados os cargos em comissão e funções de confiança, com a respectiva simbologia e remuneração, constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrantes desta Lei Complementar.



Art. 52 - Em face do exposto no artigo anterior, ficam extintos todos os cargos de Direção e Assessoramento Superiores existentes no âmbito da Administração Direta.

Art. 53 - Ficam mantidos os cargos de Direção e Assistência Intermediárias - DAI, com o mesmo quantitativo atualmente existente.

Art. 54 - O Chefe do Poder Executivo, por imperiosa necessidade administrativa ou operacional, poderá reestruturar, reorganizar, fundir, extinguir ou modificar a estrutura administrativa e organizacional da Administração Direta.

Art. 55 - Os Secretários Adjuntos perceberão, a título de remuneração, importância equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

Art. 56 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Direta, é dado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 57 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos das dotações orçamentárias e abrir créditos adicionais, de natureza especial e suplementar, dentro dos limites a que se refere a Lei, de meios indispensáveis à execução desta Lei Complementar;

II - promover a consolidação, extinção, re manejo administrativo e contábil-financeiro, de fundos especiais;

III - proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento de órgãos colegiados de consulta, ordenação, deliberação e assessoramento, no âmbito da Administração Direta.

Art. 58 - Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive das entidades autárquicas e para estatais, investido em cargo público de direção superior na Administração Direta, sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o



direito de perceber, mediante opção, a remuneração a que faria jus como se em exercício estivesse em seu cargo, emprego ou função, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 59 - O Poder Executivo regulamentará os Sistemas Estaduais de Planejamento e Coordenação Geral, de Administração e de Finanças.

Art. 60 - As entidades da Administração Indireta promoverão a adaptação dos seus Estatutos e regulamentos, ajustando-os a esta Lei Complementar, no prazo de 120 ((Cento e vinte) dias.

Art. 61 - Poderá o Chefe do Poder Executivo instituir, no âmbito da Administração Direta, funções gratificadas para atender a encargos de assessoramento, chefia e assistência, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 62 - As funções gratificadas criadas por atos do Poder Executivo que não estiverem revestidas das formalidades legais ficam extintas.

Art. 63 - O artigo 1º da Lei nº 168, de 26 de novembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com duração indeterminada, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, com sede em Porto Velho/RO, com a finalidade de promover a defesa dos direitos e dos interesses de pessoas carentes perante o Poder Judiciário, em qualquer juízo, instância ou tribunal, em todo o território do Estado".

Art. 64 - Ficam revogados o artigo 2º, o Parágrafo 1º do artigo 3º, o Parágrafo 3º do artigo 5º e o artigo 9º, da Lei 168, de 26 de novembro de 1987.

Art. 65 - O Chefe do Poder Executivo poderá instituir funções gratificadas que porventura sejam necessárias



para a implantação da estrutura organizacional e administrativa das entidades da Administração Direta decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Decreto-Lei nº 1, de 31 de dezembro de 1981, a Lei Complementar nº 19, de 25 de maio de 1987, e a Lei Complementar nº 40, de 05 de setembro de 1990.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 19 de março de 1991, 1039 da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



A N E X O I

QUANTIT. CARGOS REFERENTES A SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES SIMB.

01	Chefe da Casa Civil	CDS
01	Chefe da Casa Militar	CDS
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Governo	CDS
01	Chefe da Coordenadoria Especial de Articulação com a União	CDS
01	Procurador Geral do Estado	CDS
01	Auditor Geral do Estado	CDS
01	Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	CDS
01	Secretário de Fazenda	CDS
01	Secretário de Administração	CDS
01	Secretário de Educação	CDS
01	Secretário de Saúde	CDS
01	Secretário de Obras Públicas	CDS
01	Secretário de Desenvolvimento Ambiental	CDS
01	Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio	CDS
01	Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania	CDS
01	Secretário de Segurança Pública	CDS
01	Secretário Especial de Ação Comunitária	CDS
01	Secretário Especial de Cultura e Turismo	CDS
01	Diretor Geral da Polícia Civil	CDS
01	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS
01	Superintendente de Desportos e Lazer	CDS
01	Superintendente do Desenvolvimento Regional	CDS



A N E X O I I

QUANTIT.	CARGOS REFERENTES A SECRETÁRIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES	SÍMBOLO
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS
01	Secretário Particular do Governador	CDS
05	Secretário Executivo	CDS
01	Procurador Geral Adjunto	CDS
01	Auditor Geral Adjunto	CDS
12	Secretário Adjunto	CDS
01	Sub-Comandante Geral da Polícia Militar	CDS



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
1 - Gabinete do Governador		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete do Governador	CDS
01	Secretário Particular do Governador	CDS
10	Assessor Especial	CDS-5
12		



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
2 - Casa Civil		
a) Cargo de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Civil	CDS-4
03	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
05	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
05	Diretor de Departamento	CDS-3
03	Assessor Especializado	CDS-4
03	Assessor I	CDS-3
03	Assessor II	CDS-2
10	Diretor de Divisão	CDS-1
01	Chefe do Escritório de Representação em Brasília	CDS-4
34		



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
3 - Casa Militar		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete do Chefe da Casa Militar	CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Diretor de Departamento	CDS-3
06	Diretor de Divisão	CDS-1
11		



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
4 - Coordenadoria Especial de Governo		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
12	Assessor Especial	CDS-5
12	Assistente Técnico Especializado I	CDS-4
12	Assistente Técnico Especializado II	CDS-3
37		



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
5 - Coordenadoria Especial de Articulação com a União		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor Especial	CDS-5
04	Assistente Técnico Especializado I	CDS-4
04	Assistente Técnico Especializado II	CDS-3
01	Chefe de Núcleo Setorial de Administração e Finanças	CDS-1
13		

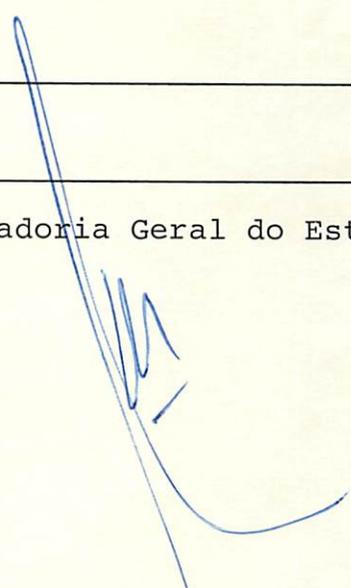
[Handwritten signature]



A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
6 - Procuradoria Geral do Estado		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
01	Assessor I	CDS-3
02	Assessor II	CDS-2
06		

Observação: A estrutura interna da Procuradoria Geral do Estado é regulamentada por Lei própria.





A N E X O II

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
I - GOVERNADORIA		
7 - Auditoria Geral do Estado		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
02	Diretor de Departamento	CDS-3
04	Diretor de Divisão	CDS-1
09		



A N E X O II

QUANTIT	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB. VENCIMENTO
II - VICE-GOVERNADORIA		
1 - Gabinete do Vice-Governador		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-4
01	Secretário Particular do Vice-Governador	CDS-4
03	Assessor I	CDS-3
05	Assessor II	CDS-2
01	Coordenador de Núcleo Setorial de Administração e Fin.	CDS-2
11		



A N E X O I I

QUANTIT. ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SIMB. VENCIMENTO

III - SECRETARIAS DE ESTADO

1 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores

01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1

17



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
2 - Secretaria de Estado da Fazenda		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1
07	Delegado Regional de Agência de Renda	CDS-2
24		



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB. VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
3 - Secretaria de Estado da Administração		
a) Cargos de Direção e Assessoramentos Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
05	Coordenador	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
16	Diretor de Divisão	CDS-1
27	Diretor de Divisão	CDS-1

[Handwritten signature and scribbles in blue ink]



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
4 - Secretaria de Estado da Educação		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
01	Secretário Administrativo do Conselho de Educação	CDS-3
04	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
12	Delegado Regional de Ensino	CDS-2
06	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
30	Diretor de Divisão	CDS-1
15	Chefe de Núcleo de Ensino	CDS-1
74		



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃOS E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIA DE ESTADO		
5 - Secretaria de Estado da Saúde		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
04	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
03	Delegado Regional de Saúde	CDS-2
06	Chefe de Equipe de Núcleo Setorial	CDS-1
13	Diretor de Divisão	CDS-1
UNIDADES INTEGRADAS		
Hospital de Base		
01	Diretor Geral	CDS-3
01	Administrador Hospitalar	CDS-2
04	Diretor de Divisão	CDS-1
CEMETRON		
01	Diretor	CDS-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
04	Diretor de Divisão	CDS-1
HEMERON		
01	Diretor	CDS-2
02	Diretor de Divisão	CDS-1
Pronto Socorro João Paulo II		
01	Diretor	CDS-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
03	Diretor de Divisão	CDS-1
Centro de Pesquisa e Tratamento de Malária do Vale do Guaporé		
01	Diretor	CDS-2
Central de Medicamentos		
01	Diretor	CDS-2



QUANTIT.	ORGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB. VENCIMENTO
03	Diretor de Divisão	CDS-1
	Laboratório Central	
01	Diretor	CDS-2
01	Administrador Hospitalar	CDS-1
03	Diretor de Divisão	CDS-1
	Policlínica Oswaldo Cruz	
01	Diretor Geral	CDS-2
03	Diretor de Divisão	CDS-1
66		



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
6 - Secretaria de Estado de Obras Públicas		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
08	Diretor de Divisão	CDS-1
05	Delegado Regional de Obras	CDS-2
22		



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
7 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental		
a) Cargos de Divisão e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
04	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
13	Diretor de Divisão	CDS-1
23		



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
8 - Secretaria de Estado da Agricultura, Indús tria e Comércio		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
05	Diretor de Departamento	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
20	Diretor de Divisão	CDS-1
30	Delegado Regional de Agricultura, Indús tria e Comércio	CDS-1
61		



A N E X O II

QUANTIT. ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO SÍMB.VENCIMENTO

III - SECRETARIAS DE ESTADO

9 - Secretaria de Estado da Justiça e Defe
sa da Cidadania

a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores

01	Chefe de Gabinete	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
03	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Diretor da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
11	Diretor de Divisão	CDS-1

ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

Penitenciária Regional Agenor Martins

01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1

Casa de Detenção

01	Diretor Geral	CDS-3
02	Diretor de Divisão	CDS-1

Presídio Central

01	Diretor Central	CDS-1
----	-----------------	-------

Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro

01	Diretor Geral	CDS-1
----	---------------	-------

Casas Prisão Albergue

07	Diretor Geral	CDS-1
----	---------------	-------

Penitenciária Ênio Pinheiro

01	Diretor Geral	CDS-3
----	---------------	-------

02	Diretor de Divisão	CDS-1
----	--------------------	-------



A N E X O I I

QUANTIT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB.VENCIMENTO
III - SECRETARIAS DE ESTADO		
10 - Secretaria de Segurança Pública		
a) Cargos de Direção e Assessoramento Superiores		
01	Chefe de Gabinete	CDS-2
01	Corregedor Geral da Polícia Civil	CDS-3
01	Diretor de Academia da Polícia Civil	CDS-3
02	Diretor de Departamento	CDS-3
01	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
01	Coordenador de Transportes	CDS-2
03	Assessor I	CDS-3
10		



A N E X O I I I

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DA CASA CIVIL	CDS	220.770,85	150%
CHEFE DA CASA MILITAR	CDS	"	"
CHEFE DE COORDENADORIA ESPECIAL	CDS	"	"
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS	"	"
AUDITOR GERAL DO ESTADO	CDS	"	"
SUPERINTENDENTE	CDS	"	"
SECRETÁRIO ESPECIAL	CDS	"	"
SECRETÁRIO DE ESTADO	CDS	"	"
DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL	CDS	"	"
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	CDS	"	"



A N E X O I I I

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS ADJUNTOS E EQUIVALENTES

C A R G O	S Í M B O L O	V E N C I M E N T O	G R A T I F I C A Ç Ã O
CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	CDS	176.616,68	150%
SECRETÁRIO PARTICULAR DO GOVERNADOR	CDS	"	"
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CDS	"	"
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	CDS	"	"
AUDITOR GERAL ADJUNTO	CDS	"	"
SECRETÁRIO ADJUNTO	CDS	"	"
SUB-COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	CDS	"	"



A N E X O I I I

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

C A R G O	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
ASSESSOR ESPECIAL	CDS-5	146.589,00	150%
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO I	CDS-4	89.151,12	150%
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO II	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR I	CDS-3	75.418,64	150%
ASSESSOR II	CDS-2	54.849,90	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-3	75.418,64	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-2	54.849,90	150%
CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR	CDS-1	41.993,66	170%